



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.945394/2013-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-004.653 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de agosto de 2017
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2012 a 30/03/2012

REINTEGRA. BENEFÍCIO FISCAL. REQUISITOS. Para usufruir do benefício fiscal é necessário que todas as informações prestadas pelo contribuinte nos sistemas da Receita Federal estejam de acordo com a documentação comprobatória da operação de exportação. Eventuais inconsistências apontadas pela fiscalização deverão ser sanadas para fazer jus ao ressarcimento pleiteado.

JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38. É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/1999.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por maioria de votos, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário para reverter as glosas relativas às notas fiscais nºs 1141, 1185, 1217, 1219, 1221, 1237, 463, 464, 465, 466, 467, 475, 1031, 1032, 1044, 1055, 1056, 1057, 1062, 1063, 1089, 1104, 1105, 1119, 1133, 1148, vencidos os Conselheiros Walker Araújo, Lenisa Rodrigues Prado e Sarah Maria L. A. Paes de Souza que davam provimento e maior extensão para reversão da glosa da NF 21382.

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

José Renato Pereira de Deus - Relator

EDITADO EM: 29/08/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, José Renato Pereira de Deus, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Prado, Charles Pereira Nunes, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araújo.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento processual, os quais foram relatados de forma completa, adoto o relatório da r. decisão recorrida, conforme a seguir transcrito:

" O presente processo trata sobre o pedido de ressarcimento, no valor de R\$ 7.926.477,87 apurado no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), Período de Apuração: 1º trimestre de 2012, conforme documentos de fls. 2 e ss.

Ao analisar tal pretensão, a Delegacia de origem, no uso de sua competência regulamentar, proferiu o Despacho Decisório, fls. 66/74, no qual deferiu parcialmente o pedido de restituição tendo em vista as seguintes inconsistências:

Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação;

Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta

Fabricante não consta do Registro de Exportação

Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal

Produto informado não está discriminado em Nota Fiscal válida.

Irresignada com o referido despacho, a interessada apresentou a Manifestação de Inconformidade, fls. 11 a 16, em 11/12/2013, alegando que:

- o valor de R\$ 6.115.005,37 é referente à glosa, sobre Notas Fiscais de exportação de suco de laranja concentrado e congelado, nas quais constaria o NCM 2009.11.00, diferente daquele constante nos Registros de Exportação, qual seja: NCM 2009.19.00;

*- a glosa adotada pela DERAT não se sustenta, uma vez que a divergência entre os códigos NCM foi superada mediante a emissão de cartas de correção (**Doe. 04**) em relação às Notas Fiscais de exportação. A esse propósito, o NCM correto é o 2009.19.00, conforme indicado nos Registros de Exportação;*

- em relação às Notas Fiscais, a Manifestante emitiu cartas de correção para cada uma delas, tendo em vista que o sistema eletrônico para emissão de documentos fiscais, administrado pelas Secretarias de Fazenda dos Estados, não permite esse tipo de correção;

- ademais, no âmbito do sistema PER/DCOM, o documento 36790.48096.030512.1.1.17-2874, transmitido em 03.05.2012, foi retificado através dos documentos 38325.13913.121212.1.5.17 4038 e 25046.62426.160713.1.5.17-3070, transmitidos, respectivamente, em 12.12.2012 e 16.07.2013, de modo a equalizar o NCM das Notas Fiscais com o NCM dos Registros de Exportação;

- independentemente disso, deve-se ressaltar que tanto o produto classificado no NCM 2009.11.00 quanto o produto classificado no NCM 2009.19.00 são beneficiados pelo REINTEGRA. Observe-se, nesse sentido, que a lista de produtos objeto do Anexo Único ao Decreto nº 7.633, de 2011, que regulamentou a Medida Provisória 540, de 2011, convertida na Lei nº 12.546, de 2011, faz referência ao capítulo "20" da TIPI (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados), sem especificar os produtos inseridos nesse capítulo;

- para fins de fruição do REINTEGRA, portanto, é irrelevante o produto classificar-se nos códigos NCM2009.11.00 ou 2009.1900;

- a divergência relativa ao NCM configura mero erro formal, vez que os produtos classificados pelo NCM 2009.11.00 e pelo NCM 2009.19.00 apresentam características sobremaneira semelhantes, diferenciando-se um e outro a partir de especificidades técnicas, relativas ao processo produtivo do suco de laranja, entre as quais a temperatura de congelamento e o grau de concentra;

- com relação às Notas Fiscais 21.382 e 21.383, já solicitou a devida correção à Receita Federal, para informar o número correto da Nota Fiscal na Declaração de Exportação;

- a Manifestante resigna-se em relação às demais inconsistências apontadas no Despacho Decisório relacionadas com as Notas Fiscais 1.208, 1.218, 11.216,25.001;

- a DERAT/SP reconheceu direito ao crédito no montante de R\$ 1.805.790,27, em contrapartida a R\$ 7.926.477,87 pleiteados pela Requerente. Observa-se, portanto, a existência de uma diferença de R\$ 6.120.687,60 entre o crédito apurado pela Requerente e o reconhecido.

Consta à fl. 77 Ofício de Notificação encaminhado ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP (Recebido em 30/04/2015, fl. 77) sobre a DECISÃO de 22/04/2015, fls. 78/79 no Mandado de Segurança nº 0206.2015.00429 (processo judicial nº 0003270-15.2015.403.6102). Segue excertos da DECISÃO proferida:

".../...

A impetrante sustenta que protocolizou os recursos em 2013, não havendo resposta até o presente momento (fl. 03).

E o relatório. Decido.

.../...

No caso, observa-se que os recursos restaram transferidos para a Delegacia Julgamento em Ribeirão Preto há tempo suficiente para o exame (fls. 26, 33,40, 46).

De outro lado, não deve prosperar o pedido liminar de ressarcimento.

O impetrante não comprova a *legitimidade* da pretensão nem a pertinência dos cálculos que implicariam créditos fiscais.

Ademais, a quantificação das bases de cálculo, a imposição das alíquotas e o devido *cotejo* com o que foi eventualmente recolhido demanda exame contábil e está a exigir instrução probatória - que é incompatível com esta via.

Ante o exposto, **concedo parcialmente** medida liminar e **determino** que **a autoridade impetrada tome as providências necessárias para que sejam examinados os recursos administrativos referidos (fl. 03 e fls. 26/52), em trinta dias, a contar da intimação.**

Concedo ao impetrante prazo de cinco dias para que informe o novo valor dado à causa."

Conforme consta da petição inicial da ação judicial (fls. 80 e ss), os recursos a que se refere a decisão judicial estão indicados às fls. 81 dos autos, ou seja;

<i>Processo</i>	<i>Data do protocolo</i>
<i>10880.945394/2013-45</i>	<i>11/12/2013</i>
<i>10880.657986/2012-21</i>	<i>10/10/2013</i>
<i>10880.908210/2013-66</i>	<i>10/10/2013</i>
<i>12585.720155/2012-63</i>	<i>26/03/2013</i>

Considerando que em sua manifestação de inconformidade a interessada apresentou documentos contrapondo as inconsistências que motivaram o deferimento parcial do ressarcimento, foi proposto o encaminhamento dos autos à Unidade de Origem para que a mesma se manifestasse a respeito dos documentos juntados aos autos (fls. 11 e ss), retificando ou ratificando o seu despacho de fls. 66/74, o que foi aceito por unanimidade. Todo o procedimento foi ratificado pela fiscalização.

Finda a diligência foi dada ciência do relatório ao contribuinte, fls. 137/140, e, caso desejasse se manifestasse no prazo de 30 dias.

O contribuinte se manifestou em 13/07/2015, fls. 146 a 150, alegando o já alegado.."

O Acórdão 16-70.050, da 11ª Turma da DRJ/SPO, Sessão de 30 de setembro de 2015, do qual foi extraído o relatório alhures transcrito, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação contida na manifestação de inconformidade, não reconhecendo o crédito pleiteado de R\$ 6.120.687,60.

Valendo-se do direito que lhe é facultado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a contribuinte manejou Recurso Ordinário, acostando ao mesmo os documentos já encartados nos autos, quando de suas manifestações.

Em 29 de março do corrente ano, foi recebido nesse Conselho um mandado de notificação e intimação expedido pela MM Juíza da 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, noticiando decisão liminar deferida em Mandado de Segurança, impetrado em face do Sr. Dr. Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, vazada nos seguintes termos:

" (...)

Com essas considerações, DEFIRO o pedido liminar, inaudita altera pars, para que a Autoridade Coatora promova, no prazo de 30 (trinta dias), o julgamento dos recursos referentes aos processos nº 12585.720155/2012-63, nº 10880.945394/2013-45, nº 10880.657986/2012-21 e nº 10880.9082010/2013-66.

(...)"

O mandado judicial acima referido foi, equivocadamente, encaminhado à 1ª TO-2ª CÂMARA - 1ª SEÇÃO, desse Tribunal (fl. 301), a qual declinando da competência em razão da matéria, encaminhou o presente processo ao Secam, para posterior envio à 3ª Seção de Julgamento, conforme estabelece o RICARF.

Promovida a redistribuição o processo foi encaminhado para nova relatoria no último dia 30 de junho de 2017.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator:

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Não há na peça recursal alegação de matérias para discussão em sede de preliminares, razão pela qual passa-se a deliberar sobre o mérito do processo.

I - Do Mérito - Programa REINTEGRA

O presente processo trata de pedido de ressarcimento de valores, utilizando como base as permissões trazidas pelo Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, instituído pela MP 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011.

O objetivo do regime especial é reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes na cadeia de produção, permitindo que a pessoa jurídica produtora que efetua exportação de bens manufaturado no país, apure valores para fins de ressarcimento parcial ou total dos resíduos mencionados.

A época do pedido de ressarcimento manejado pela contribuinte, regulamentava o REINTEGRA o Decreto nº 7.633, de 1ª de dezembro de 2011, que traz os requisitos necessários para o enquadramento no regime, além do modo pelo qual se promoveria o cálculo dos valores a ressarcir, nos seguintes termos:

"Art. 1º Este Decreto regulamenta o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, instituído pela [Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011](#), e que tem por objetivo reintegrar valores referentes a custos tributários residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do REINTEGRA, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação dos bens manufaturados classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI constantes do Anexo a este Decreto poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção.

*§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação do percentual de três por cento sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no **caput**.*

§ 2º Para fins do § 1º, entende-se como receita decorrente da exportação:

I - o valor da mercadoria no local de embarque, no caso de exportação direta; ou

II - o valor da nota fiscal de venda para empresa comercial exportadora - ECE, no caso de exportação via ECE.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se somente a bem manufaturado no País cujo custo total de insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação definido no Anexo Único a este Decreto.

§ 4º Para efeitos do § 3º, os insumos originários dos demais países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL que cumprirem os requisitos do Regime de Origem do MERCOSUL, serão considerados nacionais.

§ 5º Para efeitos do cálculo do custo de insumos importados referidos no § 3º deverá ser considerado o seu valor aduaneiro, atribuído conforme os [arts. 76 a 83 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009](#), adicionado dos montantes pagos do Imposto de Importação e do Adicional sobre Frete para Renovação da Marinha Mercante, se houver.

§ 6º No caso de insumo importado adquirido de empresa importadora, será tomado como custo do insumo o custo final de aquisição do produto colocado no armazém do fabricante exportador.

§ 7º O preço de exportação, para efeito do § 3º, será o preço da mercadoria no local de embarque.

§ 8º Ao requerer a compensação ou o ressarcimento do valor apurado no REINTEGRA, a pessoa jurídica deverá declarar que o percentual de insumos importados não ultrapassou o limite de que trata o § 3º.

§ 9º As pessoas jurídicas de que tratam os [arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997](#), e o [art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999](#), poderão requerer o REINTEGRA. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.073, de 2013\)](#)

§ 10. Do valor apurado referido no **caput**: [\(Incluído pelo Decreto nº 8.073, de 2013\)](#)

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) corresponderão a crédito da Contribuição para o PIS/PASEP; e [\(Incluído pelo Decreto nº 8.073, de 2013\)](#)

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) corresponderão a crédito da COFINS. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.073, de 2013\)](#)

Art. 3º A pessoa jurídica somente poderá utilizar o valor apurado no REINTEGRA para, a seu critério:

I - solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Art. 4º Para fins deste Decreto, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou a ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.

Parágrafo único. Quando a exportação realizar-se por meio de ECE, o REINTEGRA fica condicionado à informação da empresa produtora no Registro de Exportação.

Art. 5º O REINTEGRA não se aplica a:

I - ECE; e

II - bens que tenham sido importados e posteriormente exportados sem atender ao disposto no § 3º do art. 2º.

Art. 6º A ECE fica obrigada ao recolhimento do valor atribuído à empresa produtora vendedora se:

I - revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação; ou

II - no prazo de cento e oitenta dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior.

*§ 1º O recolhimento do valor referido no **caput** deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente: [\(Incluído pelo Decreto nº 8.073, de 2013\)](#)*

I - ao da revenda no mercado interno; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 8.073, de 2013\)](#)

II - ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.073, de 2013\)](#)

*§ 2º O recolhimento do valor referido no **caput** deverá ser efetuado acrescido de multa de mora ou de ofício e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao mês da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a empresa comercial exportadora até o último dia do mês anterior ao mês do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.073, de 2013\)](#)"*

Em seu art. 7º, o Decreto 7.633/2011, ao tratar do pedido de ressarcimento ou da declaração de compensação, estabeleceu que:

"Art. 7º O pedido de ressarcimento ou a declaração de compensação somente poderão ser transmitidos após:

I - o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação; e

II - a averbação do embarque. "

Analisando os documentos trazidos aos autos do presente processo, podemos verificar, a princípio, que a contribuinte preenche os requisitos necessários para usufruir dos benefícios estabelecidos pelo regime especial.

Passamos então a cotejar as razões de fato e de direito relacionadas a cada um dos pontos trazidos pela Decisão da DRJ, com aqueles trazidos pelo Recurso Voluntário manejado pela contribuinte.

I.1 - Itens analisados por diligência e voto da DRJ não constantes do Recurso Voluntário

Podemos observar tanto do Relatório de Diligência de fls. 137 a 141, bem como do Acórdão nº 16-70.050 (fls. 186 a 196), que alguns dos itens até então discutidos pela contribuinte recorrente, não foram objeto do Recurso Voluntário, mais especificamente no que diz respeito ao item 1) Registro de Exportação não vinculado a Declaração de Exportação, e item 3) Fabricante não consta do Registro de Exportação – Inconsistência R.

Não foram infirmadas pela recorrente as informações trazidas pelas peças processuais, não havendo insurgência em ralação às glosas alia apontadas.

Ressalta-se que a contribuinte, cientificada da diligência promovida para a verificação da ocorrência ou não da irregularidades apontadas nos relatórios fiscais, não se manifestou a respeito, quedando-se inerte quanto a referidos itens.

Por tais razões, mantém-se a glosa e o indeferimento do ressarcimento indicados na decisão da DRJ relacionada às operações descritas pelas NFs nºs 21383, 1208, 1218, 11216, 25001.

I.2 - Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação Direta

Segundo as informações trazidas pela fiscalização e outras mais apresentadas na decisão da DRJ, foi glosada a nota fiscal nº 21382, tendo em vista não estar relacionada à DE.

De fato, pelo que podemos verificar dos documentos e informações constantes do processo, não houve a efetiva retificação da DE (DE: 2120066519/8, RE: 12/5023388-001) que pudesse restabelecer a possibilidade de ressarcimento dos créditos que teriam por base os dados lançados no referido documento fiscal.

As informações trazidas pela DRJ e os documentos juntados pela contribuinte, convergem para um mesmo ponto, qual seja, em que pese a informação de indicação equivocada de documento fiscal, a nota fiscal vinculada às exportações permanece inalterada, devendo permanecer a glosas dos créditos indicadas na decisão de 1ª instância.

Vale ressaltar que em seu recurso voluntário a contribuinte fez juntar documentos que são idênticos àqueles colacionados na decisão recorrida, portanto, sem o efeito pretendido de desqualificar a decisão da DRJ.

Dessa forma, decide-se pela manutenção da glosa dos créditos pretendidos pela contribuinte relacionado a NF 21382.

I.3 - Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal

Conforme podemos observar dos autos a fiscalização glosou as Notas Fiscais 1141, 1185, 1217, 1219, 1221, 1237, 463, 464, 465, 466, 467, 475, 1031, 1032, 1044, 1055, 1056, 1057, 1062, 1063, 1089, 1104, 1105, 1119, 1133, 1148, pelo fato dos documentos indicarem NCM 2009.11.00, diferente daquele que constou nos RE, NCM 2009.19.00.

Segundo a fiscalização e posteriormente a DRJ, mesmo ciente da inconsistência apontada nos documentos fiscais e declaração de exportação, a contribuinte não logrou êxito em demonstrar seu direito ao crédito, uma vez não ter apresentado documentos idôneos para tanto (retificação de nota fiscal em papel), nem ser possível o atendimento da alegação de que para fruição do Reintegra, seria irrelevante a indicação do código NCM, por serem ambos são beneficiários do regime.

Em seu recurso voluntário a contribuinte entendendo ser válido seu direito ao crédito, novamente alegou que já teria realizado a retificação dos documentos (NFs), com a conseqüente troca dos NCMs, no entanto, para que não houvesse mais dúvidas sobre a retificação das informações, carrou aos autos prova de que as teria feito na forma eletrônica (fls. 225 a 269).

Ainda no recurso voluntário a contribuinte trouxe a tese sobre a observância do princípio da verdade material que deve permear o processo administrativo, colacionando diversos julgados sobre o tema que corroborariam a possibilidade de fruição de seu direito ao crédito.

Pois bem. Por mais que tenhamos no presente processo a juntada, digamos, tardia de documentos pela contribuinte que teriam o condão de demonstrar seu direito ao crédito, trouxe, com sua manifestação de inconformidade, a princípio, documentos que demonstram sua intenção em retificar o equívoco cometido, qual seja, a troca dos códigos de NCM.

Dessa forma os documentos dispostos nas páginas 225 a 269 do processo, demonstram a efetiva alteração dos códigos, dentro do que lhe é permitido pela legislação vigente e, ao meu sentir, permitindo a fruição do benefício fiscal.

Para dar sustentação ao descrito acima, peço vênua, para utilizar como fundamentos a decisão em voto vencedor proferido pela Conselheira Cristiane Silva Costa, no processo n. 14098.000308/200974, Acórdão n. 9101002.781, da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em 06 de abril de 2017, vejamos:

"Voto Vencedor

Conselheira Cristiane Silva Costa, Redatora Designada

Com a devida vênua ao Ilustre Relator, divirjo da interpretação conferida ao artigo 16, do Decreto nº 70.235/1972. Como mencionado pelo Ilustre Relator, prescreve o artigo 16, do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação

profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

A interpretação isolada do artigo 16 e seu §4º poderia implicar na interpretação bastante rigorosa da impossibilidade de juntada de documentos depois da apresentação de impugnação administrativa, ressalvadas as hipóteses dos incisos do §4º, acima colacionado (impossibilidade de apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos).

No entanto, não me parece seja o caso de adotar interpretação tão rigorosa.

A Lei nº 9.784/1999 trata dos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal, explicitando a

necessidade de observância aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade proporcionalidade, ampla defesa e contraditório:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:...

A mesma Lei acrescenta que os processos administrativos devem atender aos critérios dos quais se destacam:

Art. 2º: (...) Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito; (...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.

Os processos administrativos, portanto, devem atender a formalidade moderada, com a adequação entre meios e fins, assegurando-se aos contribuintes a produção de provas e, principalmente, resguardando-se o cumprimento à estrita legalidade, para que só sejam mantidos lançamentos tributários que efetivamente atendam à exigência legal.

Especificamente sobre a possibilidade de juntada de provas, o artigo 38, da Lei nº 9.784/1999 prescreve que:

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Ao tratar do artigo 16, §4º, do Decreto nº 70.235/1972, são as pertinentes considerações de Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martínez López:

Ao se levar às últimas consequências, as regras atualmente vigentes para o Decreto nº 70.235/72, estar-sei-a mitigando a aplicação de um dos princípios mais caros ao processo administrativo que é o da verdade material. (...)

Assim, revela destacar que a depender da situação é possível flexibilizar a norma, desde que evidentemente, a prova apresentada seja inconteste e nesse sentido independa da análise de uma instância inferior, eis que a preclusão liga-se ao princípio do impulso processual. (...)

Na prática, quer nos parecer que, o direito à parte à produção de provas comporta graduação a critério da autoridade julgadora, com fulcro em seu juízo de valor acerca da utilidade e necessidade, de modo a assegurar o equilíbrio entre a celeridade desejável e a segurança indispensável na realização da justiça. (Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, 3ª edição, Dialética, 2010, fls. 305 e 306.)"

Assim, considerando que as retificações apresentadas pela contribuinte das notas fiscais quanto à troca dos códigos de NCMs, e os ensinamentos trazidos pela transcrição do voto acima, entendo por bem considerar como válidos os créditos representados pelas NFs nºs 1141, 1185, 1217, 1219, 1221, 1237, 463, 464, 465, 466, 467, 475, 1031, 1032, 1044, 1055, 1056, 1057, 1062, 1063, 1089, 1104, 1105, 1119, 1133, 1148, garantindo a contribuinte a fruição dos benefícios do REINTEGRA.

II - Conclusão

Diante do exposto, voto por acolher o recurso voluntário, para no mérito dar-lhe parcial provimento nos seguinte termos:

a) indeferir o ressarcimento indicado relacionado às operações descritas na NFs nºs 21383, 1208, 1218, 11216, 25001, pelo não cumprimento dos requisitos formais indicados pela legislação para fruição dos benefícios do REINTEGRA;

b) indeferir o ressarcimento indicado na nota fiscal nº 21382, tendo em vista não estar relacionada à DE: 2120066519/8, RE: 12/5023388-001;

c) deferir o ressarcimento que tem por base as notas fiscais 1141, 1185, 1217, 1219, 1221, 1237, 463, 464, 465, 466, 467, 475, 1031, 1032, 1044, 1055, 1056, 1057, 1062, 1063, 1089, 1104, 1105, 1119, 1133, 1148, por entender sanadas as irregularidades apontadas pela fiscalização.

José Renato Pereira de Deus - Relator.

